

**LEI Nº 067 DE 17 DE ABRIL DE 1998.**

***SÚMULA*** - *Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, ações e serviços visando a prevenção da febre amarela e da dengue, estabelecendo as sanções respectivas.*

**A CÂMARA MUNICIPAL TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES APROVOU E EU, PREFEITO  
MUNICIPAL SANCIONO O SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - À Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

**Art. 2º** - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

**Art. 3º** - Compreende-se como campo de abrangência 03 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

**§ 1º** - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos,

medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamento médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

**§ 2º** - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

**§ 3º** - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros que impliquem em riscos ou afetação à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

**Art. 4º** - O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

**Art. 5º** - Compete ao Município:

- a)* Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação, com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros interesse da saúde.
- b)* Realizar avaliações técnicas com vistas e subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.
- c)* Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

- d)* Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.
- e)* Colaborar com a unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
- f)* Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.
- g)* Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.
- h)* Executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.
- i)* Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.
- j)* Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.
- k)* Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária.
- l)* Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.
- m)* Realizar a inspeção de abatedouros municipais.
- n)* Outras atividades delegadas por órgãos das demais esferas de governo.

**Art. 6º** - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, através de decreto definirá de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal, atuando nas ações de serviços de saúde, contando com o apoio da comunidade e tendo em vista o necessário controle e prevenção da “febre amarela” e da “dengue”, estabelece ações que passarão a ser executadas de acordo com as seguintes normas:

**§ 1º** - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis pelas propriedades particulares residenciais ou comerciais, compete:

- I. Conservar a limpeza dos quintais, recolhendo e dando a devida destinação a: pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água estagnada;
- II. Conservar adequadamente tampadas as caixas d’água e efetuar a troca de água dos vasos com flores a cada 5 (cinco) dias;
- III. Evitar o depósito ou acúmulo de lixo nos lotes e terrenos vazios, impedindo que sejam lançados nas boca-de-lobos e galerias e águas pluviais.

**§ 2º** - Aos proprietários de lotes na área urbana incumbe remover o entulho neles depositados, sob pena de ser o serviço executado pela Prefeitura Municipal, mediante a cobrança da taxa de serviço prevista na legislação municipal.

**§ 3º** - Aos industriais, comerciantes e/ou proprietários de estabelecimento prestadores de serviços nos ramos de laminação de pneus, borracharias ou depósitos de pneus, compete:

- I. manter os pneus cobertos com lonas plásticas ou em barracões cobertos, depois de secá-los adequadamente;
- II. manter abrigados da chuva ou em depósitos cobertos, vasos sanitários, manilhas ou outros recipientes de depósito de materiais de construção, que possam, pelo seu formado, depositar água das chuvas

**§ 4º** - Os proprietários ou inquilinos deverão permitir e facilitar a atuação dos Agentes de Saúde, proporcionando-lhes livre acesso as dependências e repartições, sejam elas residenciais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

§ 5º - Não serão permitidos no cemitério municipal, vasos de flores ou adornos contendo água, podendo, no entanto, serem mantidas em vasos com areia.

§ 6º - Os proprietários de estabelecimentos de comércio de sucata e os armazenadores de lenha ou outro tipo de madeira, mesmo na propriedade particular, deverão fazê-lo de forma que não acumulem água.

**Art. 9º** - As infrações à presente Lei serão apuradas pela fiscalização do setor de saúde, através de seus agentes, mediante vistoria local, e segundo a gravidade da infração será expedida notificação escrita ou auto de vistoria e infração, classificando o fato segundo a sua gravidade a saber:

- I. Advertência;
- II. Multa variável, segundo o caso, a ser recolhida aos cofres municipais, mediante recibo;
- III. Nos casos de reincidência a multa será cobrada em dobro, facultada à fiscalização propor o inclusive a cassação da licença do estabelecimento infrator, e outras medidas aplicáveis ao caso.

**Art. 10º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prestar colaboração e auxílio aos órgãos da área de saúde, visando a prevenção da febre amarela e da dengue, alertando para a ocorrência de focos do mosquito causador, o Aedes Aegypti.

**Art. 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAMARANA** aos 17 de abril de 1998.

**Edison Siena**  
**PREFEITO MUNICIPAL**